

## Processo nº 37/2006

### Indemnização por facto resultante de acidente de viação

*A questão dos lucros cessantes; o princípio da boa fé*

#### Sumário:

- 1. A obrigação de indemnizar existe quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos, quando havia o dever jurídico de dar o conselho, recomendação ou informação e se tenha procedido com negligência ou intenção de prejudicar, de acordo com o n.º 2, do artigo 485º, do Código Civil*
- 2. O princípio da boa fé impõe que as partes assumam uma atitude condizente com o dever de informação ou esclarecimento, lealdade e correcção, de acordo com o n.º 2, do artigo 762º, do Código Civil.*
- 3. Viola o disposto nos artigos 462º, do C. de Processo Civil e 27º, da Lei n.º 10/92, de 06 de Maio, a acção cujo valor declarado é de 152.000.000,00 Mt, e é minutada nos termos do processo sumário.*
- 4. Em processo sumário não há lugar à réplica, excepto se for deduzida alguma excepção em conformidade do que dispõe o artigo 785º, do C. de Processo Civil.*
- 5. A decisão judicial que não especifica os fundamentos que lhe servem de suporte, ou que omite questões que deveria conhecer, incorre no vício de nulidade, de acordo com o estabelecido no artigo 668º, n.º 1, alíneas b) e d) do C. de Processo Civil.*

#### Acórdão

**Alfredo de Azevedo Fache Miquitai**, residente na Cidade da Beira, propôs contra a **Empresa Moçambicana de Seguros, EE (EMOSE)** a presente acção declarativa de condenação, fazendo-o nos termos seguintes:

- que é possuidor de uma viatura de marca Toyota Hiace, com a inscrição MBP-17-62, que usa a título profissional para o transporte semi-colectivo de passageiros;
- que no dia 10 de Fevereiro de 1996 a viatura sofreu um acidente causado, culposamente, pela viatura de marca Opel Monza, de matrícula malawiana BH-9918, cujo condutor, também de nacionalidade malawiana, na altura prontamente assumiu a culpa e a reparação dos danos, calculados oportunamente em 5.000,00 USD (cinco mil dólares americanos);
- porque o seu segurado, o malawiano, participou o acidente à ré, esta chamou para si toda a responsabilidade na reparação do sinistro e, por isso, a Polícia de Trânsito, que entretanto havia detido aquele cidadão, o libertou, tendo este de seguida abandonado a cidade da Beira, certamente de regresso ao seu país;
- que com muita lentidão, a ré acabou assumindo a reparação da viatura; todavia, ao invés de pagar a devida indemnização pelo tempo que a viatura ficou paralisada, calculada em 140.000.000,00 mt (da antiga família), apenas desembolsou o valor ridículo de 9.000.000,00mt;
- que o citado cidadão malawiano se comprometera a pagar 5.000 dólares americanos pelos prejuízos causados e só não o fez porque entretanto, a ré se dispusera a assumir a responsabilidade;

Termina requerendo a condenação da ré no pagamento de 140.000.000,00 Mt, da antiga família acrescidos de juros à taxa legal, 5.000,00Mt e demais lucros vincendos nos termos dos artigos 562º, 563º e 564º, do Código Civil e 457º, do Código de Processo Civil.

Regularmente citada a ré veio opor-se ao pedido alegando que embora tivesse celebrado um contrato de seguro automóvel com o citado condutor de nacionalidade malawiana, dever-se-á ter em conta que à data do sinistro o contrato havia caducado.

A ré diz ainda que a causa do acidente foi a embriaguez do segurado, circunstância que exclui a responsabilidade da seguradora; ainda assim, e por erro da sua delegação local, a ré assumiu os prejuízos tendo pago um valor de 26.951.456,00Mt, de reparação da viatura e 9.075.000,00Mt, a título de indemnização pela paralisação da viatura, não havendo mais nenhum direito que assiste ao autor.

Termina requerendo a sua absolvição do pedido.

O tribunal *a quo* deu procedência ao pedido e condenou a ré no pagamento de 115.975.544,00Mt, a favor do autor.

Inconformada, a ré EMOSE, ora recorrente, apelou.

Na sua alegação de recurso, a apelante reiterou os termos da sua contestação, tendo aditado o seguinte:

- participado o sinistro e por defeituosa informação da sua Dependência local, a apelante regularizou o processo do referido sinistro; o apelado recebeu o valor e declarou, com assinatura notarialmente reconhecida, que estava satisfeito com a indemnização paga, o que exonera a apelante de qualquer outra obrigação; assim, está-se perante uma excepção peremptória;
- o tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão do apelado e condenou a apelante no pagamento de uma indemnização a título de lucros cessantes, com fundamento na prova testemunhal, quando a prova desse facto só podia ser feita por declaração formal de rendimentos emitida pelas autoridades fiscais.
- desse modo, o tribunal recorrido não só violou o dispositivo constante do artigo 364º, n.º 1, do Código Civil, como também, por omissão, não se dignou requisitar os documentos comprovativos dos rendimentos invocados pelo apelado, de harmonia com o estatuído no artigo 535º, do Código de Processo Civil, subtraindo-se deste modo ao dever de boa administração da justiça;

- a decisão recorrida se funda num suposto direito de indemnização inexistente que, a ser aceite, estar-se-ia a corporizar uma situação clara e inequívoca de locupletamento à custa alheia;
- o tribunal *a quo* ignorou e fez absoluta tábua rasa ao facto de o apelado ter aceite, com assinatura notarialmente reconhecida, que renunciava a todos os direitos relacionados com o acidente;
- o pagamento efectuado devia e deve ser julgado como verdadeira excepção peremptória, dando lugar à absolvição total do pedido, conforme estabelece o artigo 493º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

Em resposta à alegação da apelante, o apelado veio dizer o seguinte:

- o alegado lapso de comunicação havido entre a apelante e sua Dependência local, quanto à responsabilidade pelos danos, é uma questão interna da instituição da apelante e só a esta imputável;
- no referente ao cálculo do valor da indemnização, cabe dizer que não houve preterição da prova documental, como alega a apelante, porquanto nos autos existem declarações formais das Finanças e da Associação dos Transportadores da Beira;
- o apelado em nenhuma ocasião renunciou aos seus direitos referentes à indemnização, pois o valor pago corresponde a uma parte ínfima do pedido e o remanescente seria pago *a posteriori* o que veio a ser confirmado na decisão do tribunal *a quo*;

Termina pedindo que o recurso interposto seja julgado improcedente.

**Apreciando:**

Dos articulados das partes, quer antes, quer depois da douda sentença recorrida, facilmente se depreende que a questão a resolver, por acordo tácito das partes, resume-se à definição do valor da indemnização a que o apelado se julga com direito.

Mas antes de nos debruçarmos directamente sobre a questão, tal como nos é posta pelas partes, importa fazer alguns reparos quanto à forma com que o tribunal *a quo* lidou com a lide.

Na verdade, cumpre-nos observar que, por um lado, o tribunal recorrido aderiu de forma cega à classificação dada à acção pelo autor, como sumária, apesar deste último ter declarado o valor de 152.000.000,00 Mt, o que viola o disposto nos artigos 462º e 27º, do C. de Processo Civil e da Lei nº 10/92, de 6 de Maio, respectivamente; por outro lado, permitiu que o autor replicasse e sem que tivesse por objecto defender-se de alguma excepção deduzida pela parte oposta, o que contraria o disposto no artigo 785º, do C. de Processo Civil.

O quesito 1º do questionário, a folhas 55 dos autos dado como provado, a folhas 102, pretende estabelecer uma relação de causa-efeito entre a soltura do condutor da viatura que deu causa ao acidente, alegadamente influenciada pela ré, e a necessidade desta assumir a responsabilidade pelos prejuízos ao arrepio dos princípios do direito privado.

Nos quesitos 2º e 3º, o meritíssimo juiz *a quo* ao invés de seleccionar, dos factos articulados pelas partes, os pontos controversos, ou seja, por provar, como impõe o artigo 511º, nº 1, do C. de Processo Civil, estabeleceu os quesitos a partir de factos que ele próprio considera já provados e indagou a razão desses factos, violando, desse modo, o dispositivo legal aqui citado; o juiz da causa agiu como se o julgamento da matéria de facto visasse o exame crítico das provas, quando esta matéria está reservada à sentença, como resulta do artigo 659º, nº 2, do Código citado; no acórdão sobre a matéria da facto veio considerar um dos quesitos como não quesitado, sem fundamento algum.

O meritíssimo juiz *a quo* não especifica qual é a fonte da obrigação com base na qual o apelante se colocou no dever de indemnizar o apelado; não apresenta os fundamentos que conduziram à fixação da quantia que o apelante foi condenado a pagar e não se pronunciou, quando devia, sobre a alegação do apelante no sentido de que o apelado assinou um recibo de quitação — junta a folhas 32 dos autos — aceitando a extinção da dívida.

Quando a decisão judicial não especifica os fundamentos que lhe servem de suporte, ou quando omita questões que deveria conhecer, incorre no vício de nulidade, de acordo com o estabelecido no artigo 668º, n.º 1, alíneas b) e d) do C. de Processo Civil, pelo que se declara, de imediato, a nulidade da decisão recorrida.

Entretanto, tendo por base o disposto pelo artigo 715º, do C. de processo Civil, passa-se a conhecer do objecto da apelação.

**Do valor da indemnização reclamada pelo recorrido:**

Embora o apelante tenha invocado a caducidade do seguro, assumiu a responsabilidade pelos danos, daí que tivesse ordenado e pago a reparação da viatura automóvel sinistrada, para além do pagamento de uma certa quantia (que unilateralmente fixou) a título de indemnização pela paralisação daquele meio de transporte, como os autos o provam. De resto, como define o n.º 2, do artigo 485º, do Código Civil — no âmbito da responsabilidade civil — há obrigação de indemnizar quando se tenha assumido a responsabilidade pelos danos.

É sabido e convém assinalar, que entre a apelante e o apelado não se estabeleceu nenhum vínculo jurídico – contratual, como também o apelante não cometeu nenhum acto ilícito violador dos direitos do apelado.

A fonte de onde deriva a relação controversa entre as partes é o contrato de seguro em que são partes a apelante, na qualidade de seguradora, e o proprietário da viatura que colidiu com a do apelado, sendo este segurado. Mas como decorre da própria natureza do seguro, a seguradora – porque assume a favor do segurado, a responsabilidade pelo dano contra terceiros – tem todo o interesse em ser ela a gerir a lide, como decorre dos termos da apólice, daí que, no caso em apreço, apareça nos autos como parte oposta ao apelado.

Assim sendo, no julgamento da causa, não pode o tribunal dissociar-se da natureza do facto – contrato – que deu azo à matéria controvertida; ou seja, não deve agir como se entre a seguradora e o apelado tivesse sido estabelecida

uma relação jurídica autónoma.

O valor da indemnização terá, pois de ser definido tendo por base os termos do contrato do seguro, sendo que, no que respeita ao cálculo dos rendimentos que o recorrido obtinha regularmente pela sua actividade profissional, os documentos de folhas 48 e 51 dos autos devem servir de referência, por constituírem prova bastante.

A recorrente alega que ao subscrever o documento de quitação, junto a folhas 32 dos autos, o recorrido aceitou os termos da indemnização, pelo que não é lícito que venha a juízo reivindicar quantia superior. A este propósito, cabe-nos dizer que, como se pode constatar do protesto feito por carta, a folhas 6 dos autos, o recorrido já havia manifestado discordância quanto ao valor fixado unilateralmente pela recorrente, sendo este, aliás, o mote da propositura da acção.

Como é usual nas empresas seguradoras, a recorrente entregou o alegado acordo de quitação previamente elaborado e com a indicação unilateral do valor que reputa ser o adequado para o pagamento da indemnização a título de lucros cessantes a favor do recorrido, tendo este apostado a sua assinatura sem que tivesse havido acordo entre as partes.

Dispõe o n.º 2, do artigo 762.º, do Código Civil que, no cumprimento da obrigação, assim como no exercício do direito correspondente, devem as partes proceder de boa fé. Embora a determinação daquele valor não deva ser feita com base em juízos de equidade, o princípio da boa fé impunha que a recorrente assumisse para com o recorrido uma atitude condizente com o dever de informação ou esclarecimento, lealdade e correcção. De entre outras consequências, a violação do princípio da boa fé por uma das partes da relação jurídica constitui fonte de legitimação da oposição da outra parte.

Pelos fundamentos de facto e de direito aqui expostos, os juízes desta Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, acordam em negar provimento ao recurso e condenar a recorrente no pagamento da indemnização

devida ao recorrido com base nos limites do valor da quantia segura, a ser determinado em execução da sentença.

Custas pela recorrente.

Maputo, 28 de Agosto de 2009

*Ass.) Mário Fumo Bartolomeu Mangaze e Luís Filipe Sacramento*